AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148843 - MS (2025/0500903-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIVERSO ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A presunção de hipossuficiência é relativa e não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, que devem comprovar a precariedade de sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade de justiça.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57929402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b7bbd782-cf01-462a-8cbe-97ddfee1000b

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b7bbd782-cf01-462a-8cbe-97ddfee1000b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148843 - MS (2025/0500903-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIVERSO ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A presunção de hipossuficiência é relativa e não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, que devem comprovar a precariedade de sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade de justiça.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: 83b85189-287a-408f-9448-2493f1f2b1b2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 159-168) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 150-155).

Em suas razões, a parte agravante alega que não busca o reexame de provas, que indicou os artigos violados e que comprovou a divergência jurisprudencial apontada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 172-184), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Embora não seja o caso de incidência da Súmula n. 284/STF, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os demais termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 150-155):

> Cuida-se de Agravo apresentado por UNIVERSO ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:
>
> > AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCTA NÃO COMPROVADA - GRATUIDADE NÃO CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTÉM-SE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, POIS AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega o direito à concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, em razão de se encontrar inapta perante a Receita Federal e sem auferir rendimentos que lhe permitam arcar com os encargos processuais, restando cabalmente comprovada a sua hipossuficiência e, assim, os requisitos para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Argumenta:

Documento eletrônico VDA57239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: 83b85189-287a-408f-9448-2493f1f2b1b2

Primeiramente, cabe aqui salientar a hipossuficiência da Recorrente, sendo que este não pode arcar com as custas processuais e honorários sem seu próprio prejuízo, eis que passa por severas dificuldades.

A recorrente, pessoa jurídica que encerrou suas atividades, pleiteou em juízo de primeiro grau os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanta declaração de hipossuficiência e a certidão de baixa de sua inscrição no CNPJ, que comprova a sua inaptidão, senão vejamos:

[...]

Ressalte-se que o simples fato de a Recorrente ostentar a natureza jurídica de pessoa jurídica não afasta, por si só, a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 98 do CPC não faz distinção entre pessoa física ou jurídica, exigindo apenas a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Na decisão ora recorrida, entendeu a Vice-Presidência que a Recorrente não comprovou sua miserabilidade jurídica, mesmo diante da demonstração de sua condição de inaptidão perante a Receita Federal. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que a condição de 'empresa inapta' por omissão de declarações fiscais não seria suficiente para demonstrar a hipossuficiência financeira.

[...]

Com as devidas vênias, tal conclusão merece reparo. A condição de inaptidão fiscal da empresa, ainda que não seja prova absoluta, é indício relevante de que a pessoa jurídica não está em atividade regular e não aufere receitas, reforçando a alegação de ausência de capacidade econômica para arcar com os encargos processuais. Além disso, a Recorrente apresentou, nos autos, os documentos que estavam ao seu alcance, e que corroboram a sua alegação de crise econômica e ausência de movimentação.

Importante registrar que a exigência de documentos contábeis formais, em um contexto de inatividade comprovada, se mostra desarrazoada e desproporcional, especialmente quando se trata de empresa de pequeno porte, muitas vezes sem recursos sequer para manter a escrituração em dia.

Os Tribunais Pátrios já decidiram sobre o tema:

[...]

Com isso, restou claro a impossibilidade da Recorrente arcar com quaisquer custas ou preparos, visto que, comprovadamente, não possui qualquer renda para arcar com tais despesas.

Adiante, cabe lembrar a este C. Tribunal que a Gratuidade da Justiça é um instituto de fundo alcance social e está diretamente ligado ao Acesso à Justiça, portanto, mediante sua nobreza, não deve ser visto ou aplicado com avareza.

Documento eletrônico VDA57239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: 83b85189-287a-408f-9448-2493f1f2b1b2

Dessa forma, está regulamentada a garantia constitucional prevista no inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna que assegurou a todos os necessitados a prestação de assistência jurídica gratuita.

É incontestável a possibilidade e a existência de tal benefício, restando somente saber qual seria o critério utilizado pela lei para identificar quem seriam os destinatários da gratuidade, ou seja, quem seria considerado “pobre na forma da lei”.

Evidente que há uma incompatibilidade no raciocínio, restando clarividente a necessidade e possibilidade de concessão da gratuidade judicial à Recorrente, sob pena de configurar óbice intransponível ao acesso à Justiça.

Assim, preenchida a exigência legal, resta ao Judiciário conceder prontamente a justiça gratuita.

No caso em comento, percebe-se apenas ao breve compulsar dos autos, não há qualquer fato ou prova que demonstre a possibilidade da Recorrente em arcar com as custas deste feito, pelo contrário, se fez prova de sua necessidade.

Porém, o termo de hipossuficiência consta nos autos, demonstrando sua incapacidade, ainda que presumida.

Conforme salientado em sede inicial a Recorrente faz jus à assistência judiciária gratuita, vez que a empresa passa por sérias dificuldades financeiras, dificuldades estas causadas pela grave crise econômica.

Outrossim, cumpre ressalta-se que a concessão do benefício pode ocorrer em qualquer fase do processo e independe da contratação de advogado particular, pois sabido que este depende dos honorários sucumbenciais arbitrados durante o curso do processo.

A Recorrente, pessoa jurídica, passa por sérias dificuldades financeiras, acentuadas pela crise econômica que assola o país.

Assim, também não possui condições de arcar com as despesas do processo. Por isso requereu na exordial os benefícios da justiça gratuita, previstos nos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Neste sentido, ainda, vejamos os seguintes julgados do STJ:

[...]

O CPC, também dispõe no art. 98: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, do NCPC, prevê que:

[...]

Destarte, não há dúvidas de que a Recorrente faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que comprovada cabalmente sua hipossufiência (fls. 73-81).

Documento eletrônico VDA57239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: 83b85189-287a-408f-9448-2493f1f2b1b2

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial sustentando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o **relatório**.

Decido.

[...]

Ademais, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> No caso, malgrado as argumentações da agravante de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tenho adotado o entendimento de que a situação de carência, além de expressamente declarada, deve ser documentadamente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela.
>
> A propósito, o § 2.º 1 , do artigo 99 do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a indeferir o pedido de justiça gratuita se os elementos constantes dos autos evidenciam a falta dos pressupostos inerentes à sua concessão.
>
> Não bastasse, a comprovação há de ser no tempo estabelecido em lei, sob pena, inclusive, de desvirtuação do instituto.
>
> Atento a isso, no despacho de fls. 17/18 do agravo de instrumento, foi determinada a intimação da recorrente para que juntasse documentos para comprovação da alegada hipossuficiência.
>
> A recorrente peticionou às f. 22 e informou "que não está mais em atividade, não possuindo recursos para adimplir com as custas do recurso, reiterando o seu pedido de concessão de Justiça Gratuita.". Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar a condição de hipossuficiência alegada.
>
> Insta anotar, que a mera alegação de baixa em seus registros, sem outros elementos de prova aptos a a respaldar a o reconhecimento de incapacidade de arcar com as custas processuais, não é suficiente para garantir a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, não sendo os documentos juntados às fls. 05/07 destes autos suficientes para tal fim.
>
> Tratando-se de pessoa jurídica, como é o caso dos autos, o pedido deverá ser instruído com documentos hábeis a comprovar a real situação de hipossuficiência, conforme dispõe a Súmula n.º 481, do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [..]
>
> Desta forma, entendo que o agravante não se desincumbiu de demonstrar sua hipossuficiência, ônus que lhe cabia (fls. 67-68).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).

Documento eletrônico VDA57239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: 83b85189-287a-408f-9448-2493f1f2b1b2

Na mesma linha: "No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo "evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar." (fl. 40). Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.741.866/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024; AgInt no REsp n. 2.120.602/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/6/2024.

[...]

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" ;(AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN

Documento eletrônico VDA57239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: 83b85189-287a-408f-9448-2493f1f2b1b2

de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Tratando-se de gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, a concessão somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo em seu favor presunção de insuficiência de recursos.

O Tribunal de origem, levando em consideração os elementos de prova, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Modificar esse entendimento, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: 83b85189-287a-408f-9448-2493f1f2b1b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.843 / MS

Número Registro: 2025/0500903-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08125179320208120001 14104608020258120000 14104608020258120000050002
81251793202081200 01

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSO ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIVERSO ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57903798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:07:20
Código de Controle do Documento: f4284eff-0ac8-4b59-b7dc-9532dba286b2

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:07:20
Código de Controle do Documento: f4284eff-0ac8-4b59-b7dc-9532dba286b2